



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.002878/2004-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.119 – 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Decadência - IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS LÍVIA COSMÉTICOS LDTA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual, inexistindo dolo ou declaração, para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, nem declaração prévia do contribuinte, constitutiva do crédito tributário, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial do Procurador, para restabelecer a exigência da CSLL.

Processo nº 10850.002878/2004-64
Acórdão n.º **9101-002.119**

CSRF-T1
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-substituto

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Adriana Gomes Rego, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Maria Teresa Martinez Lopes (Vice-presidente), Henrique Pinheiro Torres (Presidente-substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 1802-00.142, proferido pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade dos votos, acolheu a preliminar de decadência para os fatos geradores do 3º trimestre de 1999.

Originariamente, o processo versa sobre Autos de Infração (fls. 67/72 e 161/166), cuja notificação foi em 06/12/2004, para exigência de IRPJ e CSLL, referentes à compensação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL supostamente indevidas. O Contribuinte compensou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no 3º e 4º trimestre de 1999, com saldos de prejuízo e base negativa verificados em 31/12/1994, mas, segundo a fiscalização, o contribuinte não conseguiu comprovar a existência desses saldos.

Impugnado o lançamento (fls. 177/179), a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP proferiu acórdão nº 14-15.854, que julgou improcedente a Impugnação, o qual restou ementado da seguinte forma (fls. 205/210):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CSLL.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Mantém-se o lançamento se não comprovada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

DOCUMENTOS. GUARDA.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASES DE CALCULO NEGATIVAS.

Mantém-se o lançamento se não comprovada a existência de saldo de bases d, e cálculo negativas em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

DOCUMENTOS. GUARDA.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente o com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente

O contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 221/225) em que alegou: (i) que a solicitação da Fiscalização se referia a documentos ao ano-calendário de 1994, período muito anterior ao lançamento; e (ii) que o lançamento estava alcançado pela decadência, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional

Sobreveio o acórdão nº 1802-00.142 (fls. 228/233), proferido pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, que deu provimento parcial ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência para o 3º trimestre de 1999. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

DECADÊNCIA

Aplica-se o parágrafo 4º do artigo 150 para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS' FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS DE CSLL .

Os valores dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL controlados no Saplí da Receita Federal podem ser contestados pelo contribuinte, mas desde que apresentada prova segura da incorreção dos valores ali anotados.

Em face dessa decisão, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (fls. 237/248) em que argumenta que na decisão recorrida foi aplicado o prazo decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Alega a Fazenda Nacional que não havendo pagamento antecipado do tributo, como neste caso, o prazo decadencial aplicável seria o do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

O recurso foi objeto de exame de admissibilidade no despacho às fls. 250/251, em que foi dado seguimento ao recurso interposto. O contribuinte foi notificado do Acórdão nº 1802-00.142 e do Recurso Especial da Fazenda no dia 07/12/2009, mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 250/251, estando clara a divergência jurisprudencial, pelo que dele conheço e passo a dispor.

Primeiramente, esclareço que não houve recurso do contribuinte.

Quanto ao Recurso da Procuradoria, requer-se a aplicação do do art. 173, I do Código Tributário Nacional, alegando que não houve pagamento parcial no 3º trimestre de 1999.

Importante mencionar que, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Quanto ao pagamento parcial de tributo, cumpre ressaltar que ele se torna requisito para a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional se não houver declaração prévia do débito pelo sujeito passivo. Isto porque, segundo a própria ementa do Recurso Especial nº 973.733/SC, repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial é sempre quinquenal, variando seu *dies a quo*. Aplica-se o *dies a quo* previsto no

Processo nº 10850.002878/2004-64
Acórdão nº 9101-002.119

CSRF-T1
Fl. 9

art. 173, do Código Tributário Nacional, para os seguintes casos: (i) casos dos tributos não sujeitos ao lançamento por homologação; (ii) para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que se constatar dolo, fraude ou simulação; (iii) para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não se constatar dolo fraude ou simulação e não houver declaração prévia constitutiva do débito, tampouco pagamento.

Noutras palavras, de acordo com o teor do julgamento proferido no recurso repetitivo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que será aplicável a regra do art. 150, § 4, do Código Tributário Nacional para efeito da contagem do *dies a quo* do prazo decadencial sempre que, cumulativamente: (i) tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) não houver acusação de dolo, fraude ou simulação (iii) houver declaração prévia do contribuinte e/ou pagamento parcial.

Voltando ao presente caso, de fato, na decisão recorrida não houve a verificação de pagamento parcial dos tributos, justamente porque foi prolatada anteriormente à alteração do Regimento Interno desta Câmara que adicionou o art. 62-A do Anexo II, tendo sido aplicada a contagem do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho e dos acórdãos prolatados pelo Poder Judiciário nos termos do art. 543-C do CPC, faz-se necessária a verificação de quitação parcial do tributo, para a aplicação da regra decadencial.

Verifico nos autos que, embora o contribuinte tenha realizado a compensação de prejuízo fiscal e base negativa, existe tributo devido e a autuação foi por diferença, conforme Demonstrativo de valor Revisado às fls. 62/66, documento juntado pela própria fiscalização.

A presunção milita no sentido de que, inclusive, há quitação parcial, relativamente aos débitos informados na DIPJ. Mas independentemente do pagamento parcial, fato é que se tem inequívoca a existência de imposto declarado, posto que, conforme o demonstrativo, o valor revisado pela fiscalização foi diminuído daquele já apurado após a compensação de prejuízo fiscal e base negativa, conforme a tabela juntada nos autos às fls. 66 e Auto de Infração às fls. 73:

Receita Federal

Fl. 89

CNPJ:49.975.923/0001-58

Contribuinte: LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Declaração nº 0856309

Valor em R\$

CÁLCULO DO IRPJ SOBRE O LUCRO REALANO - ANO-CALENDÁRIO 1999

LINHA	DESCRIÇÃO	3º Trimestre		4º Trimestre	
		Valor Declarado	Valor Revisado	Valor Declarado	Valor Revisado
13/01	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
13/01	Imposto à Alíquota de 15%	26.922,54	34.771,43	13.359,20	19.084,56
13/02	Imposto à Alíquota de 0%	0,00	0,00	0,00	0,00
13/03	Adicional	11.948,36	17.180,95	2.906,14	6.723,05
DEDUÇÕES					
13/04	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	0,00	0,00	0,00
13/05	(-) Programa de Alimentação ao Trabalhador	0,00	0,00	0,00	0,00
13/06	(-) Vale-Transporte (excesso)	0,00	0,00	0,00	0,00
13/07	(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário	0,00	0,00	0,00	0,00
13/08	(-) Atividade Audiovisual	0,00	0,00	0,00	0,00
13/09	(-) Fundos do Direito da Criança e do Adolescente	0,00	0,00	0,00	0,00
13/10	(-) Isenção e/ou Redução do Imposto	0,00	0,00	0,00	0,00
13/11	(-) Redução por Reinvestimento	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12	(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos	0,00	0,00	0,00	0,00
13/13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00
13/14	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00	0,00	0,00	0,00
13/15	(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos Mercado Renda Variável	0,00	0,00	0,00	0,00
13/16	(-) Imposto de Renda mensal Pago por Estimativa	0,00	0,00	0,00	0,00
13/17	(-) Parcelamento pago de IR sobre Base de Cálculo Estimada	0,00	0,00	0,00	0,00
13/18	(=) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	38.870,90	51.952,38	16.265,34	25.807,63
13/19	(+) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00
13/20	(+) IMPOSTO DE RENDA S/DIF. CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
13/21	(+) IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00

NOME DO AFRF

ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ

MATRÍCULA

0008750

ASSINATURA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 16/03/2015

por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 11/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Fl. 96 Folha 12

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Contribuinte
CNPJ
49.975.923/0001-58
Razão Social
LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Valores em R\$

Fato Gerador Vencimento	Imposto	Multa(%) Valor	Juros de Mora (%)	Valor
09/1999		75,00		
29/10/1999	13.081,47	9.811,10	86,49	11.314,16
12/1999		75,00		
31/01/2000	9.542,29	7.156,71	82,04	7.828,49
Totais	22.623,76	16.967,81		19.142,65

Enquadramento Legal

Ora, o valor do lançamento referente ao terceiro trimestre do ano calendário de 1999 nada mais é do que a diferença entre o tributo apurado pela Fiscalização e aquele que já havia sido apurado pelo contribuinte (R\$ 51.952,38 – R\$ 38.870,90 = R\$ 13.081,48).

Não é o caso de compensação de prejuízo fiscal e base negativa que extingue totalmente o tributo devido e é por isso que o lançamento foi por diferença. Para que não reste dúvida, faço referência a apuração da DIPJ do 3º trimestre de 1999 às fls. 12.

Entretanto, de acordo com fls. 160 **não houve valor declarado para a CSLL no 3º trimestre do 1999.**

Nesse sentido, apenas em relação ao IRPJ, como há nos autos prova de que o lançamento foi por diferença, e não se tratando de lançamento de ofício em que houve dolo, fraude ou simulação, afasta-se a aplicação da contagem prevista no art. 173, inciso I. Aplico, portanto, o prazo previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, como no acórdão recorrido. Permanecendo, para a CSLL, a aplicação do art. 173, inciso I, tendo em vista que não houve valor declarado pelo contribuinte e, por consequência, não foi constituído o lançamento por diferença.

Assim, para o IRPJ, considerando que o fato gerador do imposto ocorreu em **30/09/1999**, o direito da Fiscalização em lançar tal imposto decaiu, vez que a ciência do Auto de Infração ocorreu em **06/12/2004** (fls. 87).

Por outro lado, para a CSLL, considerando que o fato gerador da contribuição ocorreu em **30/09/1999**, o direito da Fiscalização de lançar a contribuição não havia decaído em **06/12/2004**, tendo em vista a inexistência de pagamento parcial.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reestabelecer a exigência apenas em relação à CSLL.

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Processo nº 10850.002878/2004-64
Acórdão n.º **9101-002.119**

CSRF-T1
Fl. 11

CÓPIA